

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1.624, DE 03 DE AGOSTO DE 2001.

DISCIPLINA A AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PESSOAS EM VEÍCULO DE ALUGUEL, EM VIAGEM CARACTERIZADA COMO EVENTUAL, ESPECIAL OU GRATUITA.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Decreto nº 39.608, de 25 de maio de 1998, alterado pelo Decreto nº 39.981, de 20 de outubro de 1998, RESOLVE:

Art. 1º - O transporte rodoviário intermunicipal de pessoas no Estado de Minas Gerais, realizado em veículo de aluguel, em viagem caracterizada como especial, eventual ou gratuita, depende de prévia autorização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG e obedecerá às condições estabelecidas nesta Portaria.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

- I- Autorização de Veículo para Viagem Intermunicipal - AVVI - termo expedido por ato administrativo, discricionário e unilateral, precário, personalíssimo e temporário, pelo qual o DER/MG, através das suas Diretorias de Operação de Via - DO e de Transporte Metropolitano - DT, autoriza a execução do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas de que trata esta Portaria;
- II- Autorizatário - pessoa física ou jurídica que exerce atividade de transporte de pessoas, titular da Autorização;
- III- Condutor - motorista indicado pelo Autorizatário e credenciado pelo DER/MG;
- IV- Veículo de aluguel - é aquele usado na prestação de serviço de transporte, excluído o táxi devidamente licenciado, sendo automóvel o de até 8 (oito) passageiros, exclusive o condutor, microônibus o de 9 (nove) até 20 (vinte) passageiros, e ônibus o de mais de 20 (vinte) passageiros, conforme o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- V- Viagem Especial - designada VE, quando se destinar ao transporte de pessoas a serviço ou regularmente matriculadas em estabelecimento de ensino, em caráter habitual, não aberto

- ao público e em regime de fretamento, com pontos de origem e destino pré-estabelecidos;
- VI- Viagem Gratuita - designada VG, quando se destinar ao transporte em veículo próprio, de pessoas vinculadas diretamente ao transportador, por comprovada relação de parentesco ou empregatícia, sem ônus a qualquer título para os usuários;
  - VII- Viagem Eventual - designada VN, quando se destinar ao atendimento ocasional do transporte turístico, cultural, recreativo, religioso e assemelhados, em regime de fretamento;
  - VIII- Transporte Escolar - variante da modalidade de VE, destinado ao transporte exclusivo de estudantes regularmente matriculados até a 8ª (oitava) série do 1º (primeiro) grau ou equivalente, obrigatoriamente realizado em veículo especialmente destinado a esse fim, nos termos do CTB.

## DOS CADASTRAMENTOS

Art. 3º - Para cadastramento do Autorizatário e do veículo destinado à realização de VE ou VN, bem como para a solicitação de emissão da respectiva AVVI, o interessado deverá protocolizar requerimento, observando os seguintes critérios:

- I- quando o transporte for realizado entre municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, o protocolo deverá ser feito na 1ª Coordenadoria Regional do DER/MG - 1ª CRG, localizada à Av. Tereza Cristina, nº 3826, Bairro Gameleira, em Belo Horizonte, cabendo a responsabilidade pela análise dos documentos e emissão da AVVI à DT, através do Serviço de Controle das Concessões e Contratos de Transporte e Tráfego;
- II- quando o destino da viagem atingir os demais municípios do Estado, o protocolo deverá ser feito em Coordenadoria Regional do DER/MG - CRG, a qual pertencer o domicílio ou sede do Autorizatário.

§ 1º - Será admitido o protocolo em CRG distinta da prevista no inciso II, desde que haja concordância entre elas.

§ 2º - Para a Viagem Gratuita - VG, o responsável deverá portar os documentos obrigatórios durante toda a viagem, para fins de fiscalização, nos termos desta Portaria.

Art. 4º - São documentos necessários para o cadastramento como Autorizatário:

- I- “Requerimento para Autorização de Veículo para Viagem Intermunicipal - AVVI - Título Precário” - TC-119;
- II- comprovante de que está legalmente capacitado para a atividade de transporte de pessoas;
- III- comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda, quando for o caso;

- IV- comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado da Fazenda;
- V- certidão de regularidade com a Previdência Social - CND, quando for o caso;
- VI- comprovante de endereço;
- VII- certidão de quitação com a Fazenda Estadual;
- VIII- prova de identidade expressamente reconhecida na legislação federal e Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC.

§1º - O requerimento deverá ser assinado pelo requerente ou por representante legal da empresa ou por pessoa legalmente credenciada com poderes expressos.

§ 2º - Ficam isentas da apresentação dos documentos citados no artigo, as empresas que apresentem cópia do Certificado de Registro Cadastral atualizado, emitido pela Assessoria de Custos e Licitação do DER/MG - ACL.

§ 3º - A validade dos documentos apresentados deverá ser observada para fins de manutenção do cadastro do Autorizatário no DER/MG.

Art. 5º - São documentos necessários para o cadastramento de condutor, pelo Autorizatário:

- I- atestado médico de sanidade física e mental, emitido há, no máximo, 90 (noventa) dias, declarando o condutor estar em condições para o exercício da atividade;
- II- carteira de identidade e Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC, quando o condutor ainda não estiver de posse da Carteira Nacional de Habilitação que contenha essas informações;
- III- comprovante de habilitação na categoria exigida para o tipo de transporte e de condução do veículo;
- IV- comprovante de endereço;
- V- certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes previstos no artigo 329 do CTB (homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores), renovável a cada 5 (cinco) anos;
- VI- Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos casos exigíveis em lei ou comprovante de inscrição no INSS como autônomo, quando for o caso;
- VII- Atestado de Antecedentes expedido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais.

§ 1º - Além da documentação exigida no artigo, o condutor de veículo destinado ao transporte de escolar deverá:

- 1- ter idade superior a vinte e um anos;
- 2- ser habilitado na categoria “D”;
- 3- não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses, comprovado através de documento emitido pelo DETRAN/MG.

§ 2º - Se no Atestado de Antecedentes houver menção a qualquer dos crimes previstos no art. 329 do CTB, o interessado deverá apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal da Comarca do Município de sua ocorrência.

§ 3º - As empresas devidamente cadastradas no DER/MG e com Certificado de Registro Cadastral atualizado ficam dispensadas da apresentação dos documentos mencionados no artigo, obrigados porém, à apresentação de quaisquer deles quando solicitados pelo DER/MG.

§ 4º - O condutor que atenda ao disposto no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro será credenciado pelo DER/MG, através de Atestado.

Art. 6º - São documentos necessários para o cadastramento do veículo:

- I- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, na categoria aluguel:
  - a - em nome do Autorizatário ou sob arrendamento mercantil; ou
  - b - em nome do cooperado ou sob arrendamento mercantil;
- II- bilhete de “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT” do veículo;
- III- comprovante de quitação total, ou da parcela correspondente à quitação parcial, de seguro de acidentes pessoais a favor das pessoas transportadas;
- IV- declaração assinada por concessionário ou autorizada pelo fabricante, de que o veículo encontra-se em condições de segurança, funcionamento e conservação adequadas para uso, renovável a cada 6 (seis) meses.

§ 1º - Na hipótese prevista na alínea “b”, do inciso I deste artigo, o Autorizatário deverá apresentar documento firmado com o proprietário do veículo comprovando o vínculo.

§ 2º - Os veículos registrados no DER/MG estão isentos da apresentação dos documentos relacionados nos incisos de I a IV deste artigo.

Art. 7º - O automóvel não poderá ter mais de 10 (dez) anos, o microônibus mais de 15 (quinze) anos e o ônibus mais de 20 (vinte) anos de fabricação.

Art. 8º - Os veículos especialmente destinados ao transporte de escolares deverão satisfazer às exigências relacionadas nos artigos 136 e 137 do CTB.

Parágrafo único - Para a utilização de veículo em viagem diferente da prevista no art. 136 do CTB, o Autorizatário deverá descaracterizar o veículo através da sobreposição de faixa magnética ou adesiva.

Art. 9º - O veículo licenciado na categoria particular, após cumpridas as exigências pertinentes, deverá ter modificada a sua categoria, com o fornecimento de documento autorizativo pelo DER/MG à Delegacia do Município de domicílio ou sede do requerente, para emissão de novo CRLV, nos termos do art. 135 do CTB.

Art. 10 - Os documentos necessários para os cadastramentos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º deverão ser anexados ao requerimento através de via original ou cópia autenticada por cartório ou por servidor do DER/MG, responsável pelo cadastramento.

## DA AUTORIZAÇÃO

Art. 11 - Para a emissão de AVVI para VE, o requerimento do Autorizatório deverá conter, em anexo, a via original ou cópia autenticada por cartório competente ou por servidor do DER/MG, responsável pelo cadastramento:

- I- contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, contendo cláusula com destaque para objeto, pontos de início e término da viagem, itinerário a ser percorrido e vigência;
- II- comprovante de recolhimento ao DER/MG, em duas 2 (duas) vias, dos valores relativos ao custo dos serviços prestados.

Parágrafo único. Qualquer modificação nos termos do contrato de prestação de serviço deverá ser comunicada ao DER/MG, no prazo de 3 (três) dias úteis, para as providências necessárias, sem o que serão adotadas as sanções previstas.

Art. 12 - Para a emissão de AVVI para VN o requerimento do Autorizatório deverá conter, em anexo comprovante de recolhimento antecipado dos valores determinados aos cofres do DER/MG, em 2 (duas) vias.

Parágrafo único - Na hipótese em que a viagem for realizada em caráter de comprovada urgência, bem como, nos dias em que não haja expediente normal no DER/MG, poderão ser utilizados os serviços postais ou via *fax*, tanto para requerimento quanto para emissão da AVVI para VN, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- 1- ocorra distância acentuada entre o domicílio do requerente e a sede da CRG;
- 2- o requerente e o veículo já sejam cadastrados no DER/MG;
- 3- seja enviado, via *fax*, cópia da Nota Fiscal do serviço contratado;
- 4- sejam enviados, pelo requerente, os originais dos documentos, pelo Correio, mediante porte registrado, até o primeiro dia útil seguinte ao da transmissão do pedido.

Art. 13 - O DER/MG decidirá sobre a expedição da AVVI no prazo máximo de 7 (sete) dias a contar da data do protocolo de seu requerimento, desde que o Autorizatório não possua débitos anteriores.

Art. 14 - Após cumpridas as exigências previstas nesta Portaria, o requerente receberá:

- I- AVVI assinada pelo Diretor Setorial específico ou por quem ele delegar;
- II- adesivo relativo à AVVI, a ser afixado internamente no canto inferior direito do pára-brisa do veículo;
- III- formulário “Relatório de Viagem Eventual - TC-121”, visado pelo servidor responsável pela emissão da AVVI.

Parágrafo único: A entrega da AVVI para VN fica condicionada à devolução do TC-121, do período anterior, devidamente preenchido até a data de sua devolução.

Art. 15 - O prazo de vigência da AVVI fica condicionado à validade de todos os documentos apresentados, não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta) dias para VE e o equivalente à realização de cada viagem para VN.

§ 1º- A AVVI para VN somente será válida desde que, durante cada viagem, sejam também portados:

- 1- relação nominal das pessoas transportadas contendo número do documento de identidade;
- 2- documento fiscal de prestação de serviços referente à viagem em execução contendo, além dos dados exigidos em legislação própria, data, horário, itinerário, pontos de início e término da viagem e preço dos serviços;
- 3- “Relatório de Viagem Eventual” - TC-121, devidamente preenchido.

§ 2º - A renovação da AVVI para VE dar-se-á mediante a apresentação de novo Requerimento, se não houver impedimento legal e o DER/MG não se opuser.

§ 3º - A AVVI para Viagem Especial poderá ser utilizada em outro veículo, em caso de substituição, excepcionalmente, mediante identificação do veículo no verso da AVVI, desde que o mesmo seja registrado ou cadastrado no DER/MG.

## DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 - A fiscalização do transporte objeto desta Portaria será exercida pelo DER/MG, através de seus agentes próprios ou credenciados e não excluirá as competências dos demais órgãos oficiais em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 17 - O transportador que efetuar transporte intermunicipal remunerado de pessoas no Estado de Minas Gerais, sem autorização, sujeita-se às sanções previstas na legislação estadual e federal, no que couber.

Parágrafo único - As sanções previstas nesta Portaria aplicam-se:

- 1- aos proprietários de veículos particulares que realizarem transporte intermunicipal remunerado sem autorização;

2- aos proprietários de veículo de aluguel licenciado pelo Poder Público Municipal - táxi - que realizarem viagens intermunicipais transportando mais de uma pessoa, em caráter de habitualidade, mediante pagamento individual;

3- quando for constatado, pela fiscalização, aliciamento de passageiro para os veículos citados nos itens anteriores.

Art. 18 - A fiscalização terá livre acesso ao veículo, bem como à sua documentação, para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Art. 19 - O DER/MG poderá, a qualquer tempo, submeter o veículo a vistoria.

§ 1º - Para o veículo que não atender aos requisitos de segurança ou funcionamento será emitido Laudo de Vistoria, modelo TC-40, e o mesmo terá sua AVVI retida sem prejuízo de outras sanções previstas.

§ 2º - A devolução da AVVI fica condicionada a nova vistoria, para conferência de todos os itens indicados no documento mencionado no parágrafo anterior, bem como à quitação de débitos porventura existentes para com o DER/MG.

§ 3º - As condições de segurança, conservação, funcionamento e higiene do veículo são de exclusiva responsabilidade do Autorizatário.

#### DAS PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 20 - É vedado ao Autorizatário:

- I- angariar ou atrair, por si ou seu preposto, pessoas em terminais rodoviários, pontos de parada ou itinerário de linhas regularmente concedidas pelo DER/MG;
- II- opor ou dificultar a fiscalização dos órgãos competentes;
- III- possuir características atribuídas ao serviço já concedido de transporte coletivo de passageiros;
- IV- realizar viagens com seccionamentos intermediários não autorizados;
- V- transportar pessoas em pé;
- VI- utilizar veículos caracterizados para o transporte exclusivo de escolares, exceto quando no exercício específico da atividade;
- VII- realizar o transporte remunerado de pessoas de que trata esta Portaria sem prévia autorização ou com a mesma suspensa;
- VIII- transportar pessoas não vinculadas ao contrato;
- IX- embarcar ou desembarcar pessoas nos pontos fixados para o serviço delegado de transporte coletivo de passageiros;
- X- transportar pessoas diversas das constantes da relação nominal ou não preenchê-la da forma prevista no artigo 15, §1º, 1, desta Portaria;
- XI- deixar de portar no veículo os documentos obrigatórios;
- XII- realizar cobrança individual de preço ou venda individual de bilhete de passagem.

Art. 21 - São deveres do Autorizatário:

- I- celebrar seguro de acidentes pessoais por morte ou invalidez permanente a favor das pessoas transportadas e mantê-lo atualizado;

- II- emitir documento fiscal apropriado, nos termos da legislação vigente;
- III- manter à disposição da fiscalização todos os documentos exigidos pelo DER/MG;
- IV- manter o veículo em boas condições de conservação, segurança e funcionamento;
- V- responsabilizar-se pelo transporte das pessoas da origem ao destino da viagem;
- VI- tratar com urbanidade a fiscalização;
- VII- guardar os discos-diagrama de tacógrafo por, no mínimo, 90 (noventa) dias;
- VIII- cumprir todas as determinações do DER/MG relativas ao serviço.

Art. 22 - Para fins de fiscalização, são documentos tidos como de porte obrigatório durante toda a viagem, para VE ou VN:

- I- documentos comuns para VE ou VN:
  - 1- os exigidos pela legislação de trânsito;
  - 2- AVVI emitida pelo DER/MG, original e sem rasuras, salvo na hipótese do parágrafo único, do artigo 12 desta Portaria.
  - 3- Atestado, expedido pelo DER/MG, conforme previsto no artigo 5º, § 4º;
  - 4- adesivo de AVVI afixado no pára-brisa;
  - 5- apólice vigente ou igualmente recibo quitado de seguro de acidentes pessoais a favor das pessoas transportadas;
- II- documentos específicos para VE:
  - 1- nota fiscal, referente ao mês anterior, do serviço de transporte do contrato que estiver sendo executado;
  - 2- documento de identificação que vincule a pessoa transportada ao contratante;
- III- documentos específicos para VN:
  - 1- os constantes nos itens 1, 2 e 3, do parágrafo único, do artigo 15 desta Portaria.

Art. 23 - O condutor do veículo emplacado na categoria aluguel, no caso de VG, deverá estar de posse dos seguintes documentos, tidos como de porte obrigatório, para fins de fiscalização:

- I- documentos exigidos pela legislação de trânsito;
- II- documento que vincule as pessoas transportadas ao proprietário do veículo, nos termos do art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - O transporte de pessoas que exercem função em obra ou serviço na agricultura, pecuária e assemelhados; obras e/ou empreendimentos agro-industriais, enquanto durar a execução dessas obras ou empreendimentos; trabalhador rural e, para o atendimento das necessidades de execução, manutenção ou conservação de serviços oficiais de utilidade pública, obedecerá critérios próprios a serem estabelecidos pelo DER/MG.



Art. 25 - Aos infratores do disposto nesta Portaria serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I- multa, capitulada no Decreto 32.656, de 14 de março de 1991;
- II- no caso de VE, suspensão da AVVI pelo prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de reincidência por três vezes consecutivas, no período de 90 (noventa) dias, contados da primeira infração, das proibições capituladas no artigo 20 desta Portaria;
- III- no caso de VN, vedação da emissão de AVVI, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese de reincidência por três vezes consecutivas, no período de 90 (noventa) dias, contados da primeira infração, das proibições capituladas no artigo 20 desta Portaria.

Art. 26 - Não será permitido o prosseguimento da viagem nas seguintes hipóteses:

- I- quando o veículo estiver em circulação sem a necessária autorização ou com ela suspensa, bem como com o prazo vencido;
- II- quando o veículo for encontrado em más condições de segurança, conservação e higiene;
- III- quando estiver realizando viagem transportando pessoas de modo ou objetivo diferente daquele para o qual estiver autorizado;
- IV- quando a relação das pessoas não corresponder àquelas que estão embarcadas;
- V- quando o condutor não portar durante a viagem quaisquer dos documentos exigidos como de porte obrigatório.

§ 1º - O veículo permanecerá impedido de prosseguir a viagem pelo prazo necessário para correção das falhas apontadas e ressarcimento de prejuízos causados a terceiros em decorrência da paralisação.

§ 2º - A complementação da viagem, se a paralisação de que trata o artigo ocorrer durante a realização da mesma, será feita em veículo registrado e cadastrado no DER/MG e por este requisitado da empresa delegatária de serviço concedido na região, arcando o infrator com as despesas.

§ 3º - A critério da fiscalização, poderá ser permitida a continuação da viagem até a localidade mais próxima, onde existam condições de acomodação e alimentação para as pessoas transportadas, até o embarque em veículo de empresa delegatária de serviço concedido na região, caso em que o agente da fiscalização permanecerá com a documentação relativa ao veículo do infrator, liberada somente depois de satisfeitas as obrigações devidas.

Art. 27 - Os casos omissos nesta Portaria ou de interpretação duvidosa serão resolvidos pelo Diretor Geral do DER/MG.

Art. 28 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, inclusive a Portaria n° 1.517, de 23 de dezembro de 1999.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2001.

**MAURÍCIO GUEDES DE MELLO**  
**DIRETOR GERAL**